



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001921-37.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALEXANDRE GABRIEL DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001921-37.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Alexandre Gabriel de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juiz: Dr. Bruno Nascimento Troccoli

Voto nº 2206

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TRAUMATISMO CRANIANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Provada pericialmente a ausência de sequelas incapacitantes, indevida a indenização acidentária. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO.

Da sentença recorrida.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 137/138, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** ação acidentária movida por *trabalhador portuário*, objetivando a concessão de benefício acidentário em razão de sequelas advindas de acidente de trabalho, ocasionando traumatismo craniano e sequelas neurológicas.

Da apelação do autor.

Em recurso (fls. 143/147), o segurado alegou que estaria incapacitado para o labor, em virtude das sequelas advindas do acidente laboral, sendo indenizável a sequela mesmo mínima, ademais, criticou a perícia, pois, estaria contraditória as demais provas dos autos, frisou que o juízo não estaria adstrito ao laudo.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 153), subiram os autos.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Do mérito.

O recurso do obreiro não merece provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 104/116), levada a efeito pelo Dr. Maurici Aragão Tavares, realizou exame físico, que constatou a normalidade do segmento:

***“SEM EVIDÊNCIAS DE LESÕES
ISQUEMICAS RECENTES.***

***TRONCO CEREBRAL
DIMENSOES NORMAIS.***

***PARÊNQUIMA CEREBRAL COM
VOLUME NORMAL*** (fls. 108, destaque do original)

(...)

Submetido ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, inexistente limitação de movimentos e perda de força nos membros superiores e inferiores, exame neurológico com marcha, motricidade, reflexos cutâneos, coordenação motora, trofismo muscular e sensibilidade proprioceptiva dentro da normalidade” (fls. 109).

Em consequência lógica, concluiu pela ausência de redução atual da capacidade laboral do obreiro:

“Em função do exposto é opinião deste expert, que o autor não apresenta nenhuma sequela neurológica que o impeça de exercer sua atividade. O tratamento da enxaqueca comum tem bons resultados clínicos.

CONCLUSAO

Não existe incapacidade para sua função, não há sequelas neurológicas” (fls. 114, destaques do original).

Em resposta aos quesitos de fls. 114 o perito reafirmou

a inexistência de incapacidade laboral:

“01 O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?”

*R: **não**”* (fls. 114, destaque do original).

Tal conclusão merece integral acolhida, pois, como se observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação do obreiro. Ao contrário, o exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade funcional no momento atual.

Note-se, ainda, que os resultados dos exames especializados apenas confirmam o diagnóstico, pois o vistor os analisou e, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade.

Como cediço, a legislação infortunistica não indeniza a simples lesão e muito menos o risco potencial existente na atividade, mas sim as **efetivas e atuais moléstias incapacitantes** relacionadas com o trabalho, que o exame clínico revelou inexistirem no presente caso.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade do segmento (fls. 108 e 109), é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo a imagem apenas um exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria um resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os documentos e atestados médicos juntados nos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência de problemas neurológicos, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Assim, a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Considere-se, também, que conquanto a teor do artigo 479, do Código de Processo Civil o magistrado não esteja adstrito ao laudo para formar seu convencimento, tem-se que esse dispositivo legal não se aplica ao caso, já que não há elementos ou provas nos autos que possam contrariar, eficazmente, as conclusões da perícia.

Dessa forma, inexistente incapacidade laboral atual indenizável, jus não faz ao benefício acidentário.

Por fim, acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexo causal, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso do obreiro.**

Posto isso, não sendo o obreiro portador de quaisquer sequelas incapacitantes, jus não faz ao recebimento do benefício requerido, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação, observando-se a isenção do segurado quanto aos encargos sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator